



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA
PACIENTE: DOUGLAS SANTOS DE MELLO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RISCO CONCRETO E ATUAL À ORDEM PÚBLICA E DE REITERAÇÃO DELITIVA. *COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra decisão que decretou sua prisão preventiva, após o oferecimento de denúncia pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, para justificar a custódia cautelar do paciente, bem como se é cabível sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

3. A decisão impugnada apontou indícios de autoria e materialidade extraídos de elementos colhidos na investigação, destacando a gravidade concreta dos fatos, a atuação do paciente em posição de gerência do tráfico, a suposta utilização de armamento e a necessidade de resguardo da ordem pública.

4. Observância do requisito previsto no art. 313, I, do CPP, uma vez que o delito imputado ao paciente possui pena máxima superior a 4 anos.

5. O *fumus commissi delicti* pode ser verificado diante dos elementos indiciários colhidos no inquérito, entre eles registros de ocorrência, autos de prisão em flagrante, apreensões, declarações, dados de inteligência, análises de redes sociais, fotografias, aptos a demonstrar, em juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

6. O *periculum libertatis*, por sua vez, também restou demonstrado diante do risco concreto e atual à ordem pública, considerando a gravidade da conduta imputada ao paciente, exercida com grave ameaça e violência contra as vítimas e contra a coletividade; além do risco de reiteração delitiva, considerando, por ser o paciente reincidente e sua FAC ostentar 7 anotações.

7. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/11/2026.

8. Até o momento, não há notícia de que o paciente tenha sido preso.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade extraída dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, 312, 313, I, e 318, VI; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV; CP, art. 109; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 188372/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0057256-85.2026.8.19.0000, em que é impetrante **LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA**, paciente **DOUGLAS SANTOS DE MELLO**, sendo autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA**,

ACORDAM os/as Desembargadores/as que integram a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DOUGLAS SANTOS DE MELLO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA**

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA, insurgindo-se contra decisão que **decretou a prisão preventiva**.

Alega o impetrante que falta de fundamento para a prisão, ao argumento de que não consta na decisão a individualização da conduta do paciente, contendo ilações genéricas. Destaca que a prisão sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar. Afirma que o paciente possui endereço residencial fixo informado nos autos e jamais se furtará a se defender da acusação que lhe é imputada. Subsidiariamente, requerer a aplicação de cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (id 19).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no sentido de conhecimento e denegação da ordem (id 29).

É o relatório.

Como se sabe, a prisão preventiva é medida excepcional, prevista nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, exigindo demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

O paciente foi denunciado pelo crime de **associação ao tráfico**, previsto nos art. 35 c/c art. 40, IV da Lei 11.343/06, juntamente com outros dez outros acusados, em 25/05/2026 (id 284059486).

Observe-se que o delito imputado ao Paciente se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

O Ministério Público descreve o **paciente** como **gerente do tráfico** de drogas na localidade conhecida como “Boca do Arrastão”, diretamente subordinado às lideranças estratégicas da facção criminosa Comando Vermelho. Aponta que **o acusado coordenaria a distribuição e venda de entorpecentes na região, além de exercer poder de disciplina sobre os demais integrantes da quadrilha e utilizar armamento de uso restrito para coagir moradores e confrontar as forças de segurança**. É relatado, ainda, que ele ordenaria a instalação de barricadas, bloqueando vias estratégicas, desempenhando papel fundamental na gestão operacional do tráfico de entorpecentes na região.

O presente *mandamus* foi contra a **decisão que decretou a prisão preventiva** do paciente, em **25/08/2026**, em decisão foi assim fundamentada:

“O “fumus commissi delicti” está demonstrado pelas peças que instruem os inquéritos, especialmente, os registros de ocorrência, autos de prisão em flagrante, apreensões de entorpecentes, armas de fogo, munições, rádios comunicadores e material

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

explosivo, termos de declaração, levantamentos de campo, dados de inteligência policial, análises de redes sociais, fotografias, informações oriundas de fontes abertas, imagens obtidas por satélite, denúncias anônimas e peças de informação produzidas no curso do inquérito policial.

(...)

*A ordem pública merece garantia, na medida em que se revela a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelos denunciados, bem como **a grave ameaça e violência física exercida contra as vítimas**, cujo modus operandi é cada dia mais usado, também justifica a decretação da segregação cautelar.*

(...)”

Observa-se que a decisão apresenta fundamentação suficiente, assentada na gravidade concreta dos fatos e na presença de elementos indiciários consistentes de autoria e materialidade.

As investigações se iniciaram em janeiro de 2025, tendo sido deferida medida cautelar de **busca e apreensão e quebra de sigilo de dados** em 23/05/2025 (id 194863754 dos autos originários).

O **inquérito policial** nº 902-00028/2025 foi instaurado para apuração de **associação ao tráfico na região da Chatuba, no Município de Mesquita**, diante de informações de que a região seria dominada territorialmente por grupos criminosos, que exploram atividades ilegais e submeteria a população local à violência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Como bem registrou o juízo *a quo*, o inquérito é instruído com os registros de ocorrência, autos de prisão em flagrante, apreensões de entorpecentes, armas de fogo, munições, rádios comunicadores e material explosivo, termos de declaração, dados de inteligência, análises de redes sociais, fotografias e imagens obtidas por satélite.

Daí se extrai a presença de *fumus commissi delicti*.

O *periculum libertatis*, por sua vez, também restou demonstrado diante do **risco concreto e atual à ordem pública**, considerando a gravidade da conduta imputada ao paciente, exercida com grave ameaça e violência contra as vítimas e contra a coletividade; além do **risco de reiteração delitiva**, considerando, por ser o paciente reincidente e sua FAC ostentar 7 anotações (id 285428936 dos autos originários).

Neste ponto, cabe destaque a recente alteração do artigo 312, §3º, inciso IV, do CPP, dada pela Lei nº 15.272/2025:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:

(...)

*§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de **riscos à ordem pública**:*

(...)

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES . LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU . MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" . 2. No caso, a abordagem foi realizada em razão de, ao avisarem os policiais, terem os réus arrancado bruscamente com o veículo, além de arremessarem um pacote pela janela, o que, conforme decidido por esta Corte, é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto presentes fundamentos concretos os que indicavam que os acusados estariam em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes. 3 . **A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** 4. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade . (...)** 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 188372 SC 2023/0366262-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,

J

Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000

8





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Registre-se que foi designada **Audiência de Instrução e Julgamento** para 17/11/2026.

Vale registrar que, até o momento, **não há notícia de que o paciente tenha sido preso.**

Afasta-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não se mostram adequadas ou suficientes para resguardar a ordem pública diante do contexto apresentado nos autos.

Dessa forma, a decisão que decretou a prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, nos moldes exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo apta, por si só, a justificar a segregação cautelar do paciente.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0057256-85.2026.8.19.0000

